



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 458/2020 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º 00400-00029280/2020-12

E M E N T A :CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSLADO DE CORPO DE VÍTIMA FALECIDA EM RAZÃO DE COVID 19 OU SUSPEITA. INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO EM CIDADES CONTÍGUAS AO DISTRITO FEDERAL. RDC ANVISA Nº 33/2011. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. LEI DISTRITAL Nº 2.424/1999. DECRETO DISTRITAL Nº 28.606/2007. PROTOCOLO DE MANUSEIO DE CADÁVERES E PREVENÇÃO PARA DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, COM ÊNFASE EM COVID 19 PARA O ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. ADI 6.341/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II DA CF/88). REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE. PECULIARIDADES DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇOS E ESTRUTURAS.

1. O Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, afirmou que a competência epidemiológica própria da União, desempenhada por meio do sistema único de saúde (CF, art. 200, II) não exclui a competência dos demais entes da Federação na regulamentação complementar das políticas públicas, bem como na execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, tudo nos termos da Lei n. 8080/1990.

2. Evidenciando-se o conflito entre normas constitucionais, a saber o direito de ter respeitado o desejo à cremação ou ao sepultamento dignos, e o direito coletivo à saúde, necessária a ponderação dos princípios e valores envolvidos, de forma a garantir o núcleo essencial desses direitos, evitando o seu esvaziamento por completo.

3. Considerando a recomendação da não realização de tanatopraxia nos corpos das vítimas falecidas em razão da COVID-19, constante no item 3.1 da publicação *Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus* do Ministério da Saúde, e tendo em vista a autorização, pelo art. 6º, II do Decreto distrital n. 28.606/2007 de transporte, por via terrestre, de cadáveres nessa condição, ou seja, sem a necessidade de embalsamamento e formolização, desde que a distância a essa localidade seja inferior a 250 km, é possível compatibilizar o direito ao sepultamento ou cremação sem o agravo do risco à saúde das pessoas envolvidas na atividade de traslado, desde que respeitadas as normas sanitárias em vigor.

4. Parecer pela possibilidade de que seja autorizado o traslado terrestre dos corpos cujos óbitos sejam oriundos de Covid-19 (ou suspeita), para serem

inunados ou cremados em cidades contíguas ao Distrito Federal em distância inferior a 250 km, nos termos propostos pela Assessoria Jurídico-Legislativa, e desde que atendidas as pertinentes normas sanitárias e epidemiológicas em vigor.

5. Recomendação de submissão da questão à *Comissão de Criação do Protocolo Mínimo de Enfrentamento em Casos de Óbitos no Âmbito do Distrito Federal*, nos termos do item 30 do *Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal*, para que delibere quanto ao tema da forma como entender cabível, no âmbito de sua expertise e competência, normatizando a matéria como entender necessário.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre questionamento formulado pela Diretoria de Fiscalização dos Serviços Funerários da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no Memorando nº 53/2020 - SEJUS/SUAF/DFUHC (ID SEI 41547430), acerca da possibilidade de realização de traslado de corpo oriundo de Covid 19 ou suspeita, para ser inunado ou cremado em cidades contíguas ao Distrito Federal, tendo em vista o teor do art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 33, de 08 de julho de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, *verbis*:

“Art. 10 Fica vedada, em todo o território nacional, a prestação de serviço de conservação e traslado de restos mortais humanos, em que o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infectocontagiosa que, porventura, venha a surgir a critério da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS).”

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, ao exarar a Manifestação Jurídica nº 1282/2020- AJL/SEJUS, entendeu que (ID SEI 41864589):

*“(…) o contexto de pandemia e de **calamidade pública atualmente vividos pelo país**, somado com: (i) a previsão dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, (ii) as questões de saúde pública expostas no Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infectocontagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em COVID-19 para o Âmbito do Distrito Federal, (iii) a cremação dos corpos de vítimas da COVID-19 (ou suspeita) recomendada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA (iv) a ausência de crematório no Distrito Federal, (v) a proximidade das cidades de Formosa (GO) e Valparaíso (GO), as quais possuem os crematórios mais próximos do Distrito Federal, (vi) o fenômeno da conurbação urbana vivido no Distrito Federal, onde duas ou mais cidades constituem uma única malha urbana, **parece sugerir, mediante a análise da situação em concreto e observância das regras impostas, a possibilidade de que seja autorizado o traslado dos corpos cujo óbitos são oriundos de Covid-19 (ou suspeita), para serem inunados ou cremados em cidades contíguas ao Distrito Federal ao limite de 250 km**, cuja orla de atuação estariam todas as cidades do entorno.”*

Vieram os autos a esta Procuradoria para que, levando em consideração o contexto atual enfrentado pelo Distrito Federal, seja exarada manifestação conclusiva acerca da possibilidade (ou não) de traslado de corpo de vítima de Covid-19 (ou suspeita) para cidades contíguas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida suscitada pela Diretoria de Fiscalização dos Serviços Funerários decorre da redação do art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 33, de 08 de julho de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, *verbis*:

“Art. 10 Fica vedada, em todo o território nacional, a prestação de serviço de conservação e traslado de restos mortais humanos, em que o óbito

tenha tido como causa a encefalite espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infectocontagiosa que, porventura, venha a surgir a critério da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS).”

Embora a leitura isolada da norma possa sugerir a impossibilidade do traslado de restos mortais humanos aos Municípios contíguos ao Distrito Federal, necessário examinar a questão em seu contexto mais amplo, considerando-se a interpretação sistemática da norma com todo o ordenamento jurídico vigente.

De início, cumpre observar que a Lei federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabeleceu:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)”

Necessário registrar que, em 15.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.343, “por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020”.

Na mesma data, o Supremo Tribunal Federal, ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública, a teor do art. 23, II da CF/88¹¹.

Registrou o Informativo de Jurisprudência do STF nº 973, de 6 a 17 de abril de 2020, que a Corte:

“Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo.

Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço.”

Dessa forma, a competência epidemiológica própria da União, desempenhada por meio do sistema único de saúde (CF, art. 200, II) não exclui a competência dos demais entes da Federação na regulamentação complementar das políticas públicas, bem como na execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, tudo nos termos da Lei n. 8080/1990.

Dito isto, no âmbito local foi editada a Lei distrital nº 2.424/1999, que “dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal”.

O Decreto distrital nº 28.606/2007, que “regulamenta os serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências”, estabelece em seu art. 6º:

“Art. 6º - O embalsamamento e a formolização de cadáveres, que deverão ser processados em consonância com o Código Sanitário do Distrito Federal, a ser utilizado quando:

I - o sepultamento ocorrer após vinte e quatro horas do momento do óbito;

*II - o cadáver for transportado, por via terrestre, para localidade cuja distância for **superior** a duzentos e cinquenta quilômetros;*

III - o cadáver for transportado, por via aérea, para outra localidade;

IV - o óbito se der por doença transmissível e o corpo for transportado para outra localidade;

V - o médico que expediu o Atestado de Óbito julgar conveniente.

Parágrafo único - O embalsamamento e a formolização deverão ser feitos por pessoal técnico em necropsia, técnico em tanatopraxia, devidamente certificados por instituição, reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, sob responsabilidade de médico legista ou anátomo-patologista, em salas apropriadas, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária e localizadas nos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Instituto de Medicina Legal e Agências Funerárias.”

A Lei federal nº 5.027/1966, que instituiu o Código Sanitário do Distrito Federal, nada menciona sobre o embalsamamento e a formolização de cadáveres.

Recentemente, em razão da pandemia do novo coronavírus - Covid 19, foi publicada a Portaria Conjunta nº 09, de 27 de março de 2020, pelas Secretarias de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, que aprovou o *Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal* (ID SEI 41569261), que objetiva minimizar os riscos de contaminação pelos profissionais diretamente envolvidos no combate à doença, bem como aqueles profissionais responsáveis pelo manuseio do corpo e as pessoas diretamente ligadas a vítima durante a inumação.

Observa-se, inicialmente, que o Protocolo aponta a desnecessidade de realização de necropsia do cadáver com suspeita de COVID-19 para a emissão de atestado de óbito (itens 2 e 3), mesmo quando o óbito se der em ambiente domiciliar (itens 14 e 16).

Tal cautela visa mitigar os riscos de contaminação dos profissionais envolvidos na necropsia, e somente deverá ser realizado caso haja **extrema** necessidade (item 3.4.1 da publicação *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 1ª edição – 2020 – versão 1 –* publicada em 25/03/2020, Ministério da Saúde^[2]).

Da mesma forma, não obstante o *Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal* não mencione as práticas de conservação de restos mortais, o **protocolo do Ministério da Saúde** acima referido o faz no item 3.1, esclarecendo que **“NÃO é recomendado realizar tanatopraxia (formolização e embalsamamento)”**.

Além disso, o Protocolo de Manuseio do Distrito Federal faculta *“à família a opção de cremação do corpo ou a inumação em caixão lacrado, sem velório, desde que o prazo para cremação ou inumação não extrapole 24 horas após o óbito”*, salvo se portador de equipamentos de saúde que impeçam a cremação sem manipulação do cadáver para remoção do equipamento implantado, a exemplo de marca passo, caso em que deverá ser obrigatoriamente sepultado, devido à proibição de necropsia do corpo de vítimas/suspeitos da COVID-19 (itens 17 e 18 do Protocolo).

Digno de nota que **a expressa menção à cremação na norma local pressupõe a possibilidade de traslado dos restos mortais para localidades vizinhas, na medida em que, como informado nos autos, não há crematórios no Distrito Federal.**

Interessante observar que a possibilidade de cremação dos corpos das vítimas da COVID-19, bem como o sepultamento nos cemitérios das localidades próximas em que outrora domiciliados, se insere no âmbito dos direitos de personalidade, com efeitos *post mortem*, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Artigo de Jeferson Botelho Pereira^[3] aponta alguns traços desse direito:

“Sabe-se que a morte traz inúmeras implicações jurídicas sob os mais variados aspectos.

Espalham-se as normas regulando direitos sobre o cadáver, sepulturas e cemitérios, sepultamento e cremação de cadáveres, remoção e transladação de corpos, legislação municipal sobre cemitérios, crimes contra o sentimento de respeito aos mortos, serviços funerários, registros de óbitos e outros correlatos.

São normas de direito civil, administrativo, tributário, penal, processo penal, medicina legal, saúde pública, ambiental, todas atuando sem a sintonia necessária para se estabelecer a tão sonhada segurança jurídica.

De início, destaca-se o artigo 2º do Código Civil, segundo o a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Os direitos de personalidade são definidos no artigo 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, sendo direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, salvo exceção dos casos previstos em lei.

Segundo ensina com autoridade o filósofo canadense Charles Taylor, os direitos de personalidade possuem três condições essenciais: a autonomia de vontade, a alteridade e a dignidade.

Todos os direitos de personalidade, têm suas características fundamentais, a inalienabilidade, inextinguibilidade, imprescindibilidade, a

indisponibilidade, e são absolutos, possuindo **efeitos 'Post Mortem'**.

Os direitos de personalidade abrangem o corpo, o nome, a imagem, a identidade, a aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

Já a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da Constituição da República, são valores morais, éticos e físicos de uma pessoa, sendo princípio fundamental positivado por meio do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, segundo a rubrica da Declaração todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Importante pontuar ainda que o artigo 20 do Código Civil, preceitua que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Assim, não resta nenhuma dúvida que o direito brasileiro protege, tanto a pessoa viva quanto a morta.

O morto tem o direito ser sepultado com padrão digno. A sua família não pode ser restrita das honras fúnebres, nem mesmo em relação ao sepultamento dos suicidas, como acontecia na Inglaterra que previa a aplicação de penas contra o cadáver e seus familiares, que eram privados das honras fúnebres, exposição do cadáver em praça pública, com empalamento público, confisco de bens e sepultamento em estrada pública."

A **Organização Mundial de Saúde** indica como uma das diretrizes do manuseio de cadáveres no contexto da COVID-19 que **"a dignidade dos mortos, suas tradições culturais e religiosas, e suas famílias devem ser respeitadas e protegidas"**¹⁴¹

Assim, o direito à inumação ou à cremação dignos, em respeito à vontade da vítima falecida, reveste-se de natureza fundamental, devendo ser exercida por seus familiares, e garantido pelo Estado.

É verdade que na atual situação de pandemia do novo coronavírus, e considerando que o manuseio inadequado de cadáveres de vítimas da COVID-19 pode representar graves riscos sanitários e epidemiológicos, mostra-se igualmente relevante, nesse contexto, o fundamental direito coletivo à saúde, a ser também tutelado pelo Estado.

Configura-se, assim, conflito entre normas constitucionais, o direito à cremação e ao sepultamento dignos em potencial contraponto ao direito coletivo à saúde, de forma a demandar a ponderação dos princípios e valores envolvidos, garantindo o **núcleo essencial** desses direitos, evitando o seu esvaziamento por completo.

Na lição do eminente Ministro Celso de Mello, em voto proferido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4066, em 24/08/2017:

"a superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam ao Poder Público (e aos magistrados e Tribunais) ponderar e avaliar, "hic et nunc", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto – tal como adverte o magistério da doutrina na análise da delicadíssima questão pertinente ao tema da colisão de direitos (DANIEL SARMENTO, "A Ponderação de Interesses na Constituição Federal" p. 193/203, "Conclusão", itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BARROSO, "Temas de Direito Constitucional", p. 363/366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, "Colisão de Direitos", p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, "Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade", p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, "O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", p. 216, "Conclusão", 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica, v.g.)–, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, entre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente."

Sob tal aspecto, considerando a recomendação da não realização de tanatopraxia nos corpos das vítimas falecidas em razão da COVID-19, constante no item 3.1 da publicação *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus* do Ministério da Saúde, e tendo em vista a autorização, pelo art. 6º, II do Decreto distrital n. 28.606/2007 de transporte, por via terrestre, de cadáveres nessa condição, ou seja, sem a necessidade de embalsamamento e formolização, desde que a distância a essa localidade seja inferior a 250 km, é possível a compatibilização do direito ao sepultamento ou cremação sem o agravo do risco à saúde das pessoas envolvidas na atividade de traslado.

Devem ser observados, de qualquer maneira, todos os cuidados e procedimentos recomendados no *Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal*, bem como demais regulamentos e normas técnicas aplicáveis, emanadas dos Órgãos locais e federais, bem como da Organização Mundial de Saúde.

Em breve consulta à *internet* pude verificar, inclusive, que algumas outras unidades da Federação têm autorizado, de alguma maneira, o traslado de restos mortais por via terrestre.

No Estado de **Minas Gerais**, a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 27/2020 – 28/04/2020, *Orientações da Vigilância Sanitária para as Funerárias, Velórios, Sala de Autópsia e para o Transporte do Corpo em Caso de Óbito por Covid-19* estabeleceu^[5]:

“O traslado intermunicipal, nos limites do Estado de Minas Gerais, somente poderá ser realizado se o tempo entre o óbito e a inumação (enterro) não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas”.

No Estado da **Bahia**, a Nota Técnica COE Saúde nº 09 de 27 de março de 2020, *Orientações em Relação ao Manejo de Óbitos em Domicílio, Instituições de Moradia, Unidades Hospitalares, Espaços Públicos e Funerárias após a Morte, no Período da Pandemia de Covid-19*^[6], entendeu que a regra do art. 10 da RDC/ANVISA nº 33/2011 aplica-se apenas ao traslado de cadáveres em portos, aeroportos e fronteiras, sendo admitido o traslado intermunicipal de corpos por via terrestre:

“Tratando-se de doença infecto contagiosa, fica vedado o traslado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras, nos termos do art. 10 do RDC/ANVISA nº 33 de 08 de julho de 2011.

O traslado de corpos entre municípios, entretanto, seguirá o quanto disposto na Portaria GASEC/BA nº 168 de 30/04/2020 que o permite, desde que assegurado que o corpo será sepultado em até 24 horas da ocorrência do óbito.”

O Estado de **São Paulo**, no Comunicado DVST-CVS 09/2020 - *Orientações aos Serviços Funerários no Manejo do Corpo Durante a Pandemia de Covid-19*^[7], assim tratou do tema:

“17. O traslado intermunicipal, nos limites do Estado de São Paulo, somente poderá ser realizado se o tempo entre o óbito e a inumação não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.”

Forçoso reconhecer que as normas estaduais acima mencionadas não regulamentaram o transporte interestadual por via terrestre, sendo, no entanto, digno de nota a interpretação que parece ter sido dada pelo Estado da Bahia, que entendeu a vedação do art. 10 da RDC/ANVISA nº 33/2011 aplicável apenas ao traslado de cadáveres em **portos, aeroportos e fronteiras**, dada a competência da União em fiscalizar os modais de transporte que explora.

Ocorre, no entanto, haver peculiaridade no que diz respeito ao Distrito Federal, tendo em vista a existência da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, destinada à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal, cuja autorização para a criação foi dada pela Lei Complementar nº 94/1998, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.469/2011.

Trata-se de região conurbada, na qual os Estados e Municípios que compõem a RIDE compartilham rede comum de vias, serviços públicos, de forma a possuir interesses comuns, de cunho colaborativo, no sentido do desenvolvimento conjunto da região. Neste contexto, não é raro que a população resida em município do entorno, e trabalhe no Distrito Federal, utilizando os serviços da rede de saúde distrital. Da mesma forma, a peculiaridade de que os crematórios mais próximos do Distrito Federal estarem nas cidades de Valparaíso/GO e Formosa/GO também se justificam pela realidade fática da região, que compartilha estruturas e serviços.

Dessa forma, considerada a competência do Distrito Federal para a expedição de normas de cunho sanitário de interesse local, aliada às circunstâncias concretas do caso, em que a eventual vedação do traslado importaria em indevido esvaziamento do núcleo essencial do direito das famílias em cremar ou sepultar, com a necessária dignidade, seus entes próximos falecidos em razão da COVID-19, tenho por juridicamente viável a solução proposta pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa em sua manifestação de ID SEI 41864589, no sentido da **“possibilidade de que seja autorizado o traslado dos corpos cujo óbitos são oriundo de Covid-19 (ou suspeita), para serem inumados ou cremados em cidades contíguas ao Distrito Federal ao limite de 250 km”**.

Registre-se, no entanto, que o escopo da presente análise apenas aponta a viabilidade da solução proposta, **sob o prisma estritamente jurídico-formal**, sem adentrar, portanto, em aspectos técnicos e científicos próprios das áreas de vigilância sanitária e epidemiológica.

Por essa razão, recomenda-se, como providência necessária e adicional a esta manifestação, que seja a questão submetida à **Comissão de Criação do Protocolo Mínimo de Enfrentamento em Casos de Óbitos no Âmbito do Distrito Federal** nos termos do item 30 do **Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal** (ID SEI 41569261):

30. Os casos não contemplados neste Protocolo deverão ser discutidos pela Comissão de Criação do Protocolo Mínimo de Enfrentamento em Casos de Óbitos no Âmbito do Distrito Federal.

Sugere-se, assim, que a aludida Comissão examine o caso sob os aspectos de sua expertise e competência, de forma a deliberar quanto à eventual adoção de providências, diligências e cautelas que entender cabíveis, normatizando a matéria na forma como entender necessário.

3. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto opina-se, s.m.j., no sentido da **possibilidade de que seja autorizado o traslado dos corpos cujos óbitos sejam oriundos de Covid-19 (ou suspeita), para serem inumados ou cremados em cidades contíguas ao Distrito Federal ao limite de 250 km**, nos termos propostos pela Assessoria Jurídico-Legislativa em sua manifestação de ID SEI 41864589, e **desde que atendidas as pertinentes normas sanitárias e epidemiológicas em vigor**.

De qualquer forma, sendo o presente opinativo **limitado ao prisma jurídico-formal em sentido estrito**, sem adentrar, portanto, em juízo próprio das áreas de vigilância sanitária e epidemiológica, **recomenda-se a submissão da questão à Comissão de Criação do Protocolo Mínimo de Enfrentamento em Casos de Óbitos no Âmbito do Distrito Federal** nos termos do item 30 do *Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto Contagiosas de Notificação Compulsória, com ênfase em Covid 19 para o âmbito do Distrito Federal*, para que essa delibere quanto ao tema da forma como entender cabível, no âmbito de sua expertise e competência, normatizando a matéria como entender necessário.

À elevada consideração superior.

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 22.078

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[2] <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>

[3] PEREIRA, Jeferson Botelho, *Aspectos gerais sobre Direito Funerário. Necessidade de codificação em prol da Segurança Jurídica*. jurisway.org.br 15.01.2015, disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14319#:~:text=Google-

[.Aspectos%20gerais%20sobre%20Direito%20Funer%C3%A1rio..em%20prol%20da%20Seguran%C3%A7a%20Jur%C3%ADdica.&text=Resumo%3A,a%20vida%2C%20morte%20e%20funeral.](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14319#:~:text=Google-)
. Acesso em 09.07.2020

[4] Tradução livre. *Infection Prevention and Control for the safe management of a dead body in the context of COVID-19: Interim guidance*. 24 March 2020, disponível em

<https://www.who.int/publications/i/item/infection-prevention-and-control-for-the-safe-management-of-a-dead-body-in-the-context-of-covid-19-interim-guidance>. Consulta em 09.07.2020

[5] https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/28-04_Nota-Tecnica-COES-N27.pdf

[6] <http://www.saude.salvador.ba.gov.br/covid/wp-content/uploads/sites/27/2020/07/Nota-de-orientacao-manejo-obitos-COVIDSMS-Salvador-15-06-2020.pdf>

[7] http://cvs.saude.sp.gov.br/up/E_CM-CVS-DVST-9_2020%20-%20REP%20040420.pdf



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 10/07/2020, às 00:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **43318668** código CRC= **FDA43267**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00400-00029280/2020-12

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 458/2020 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Alexandre Moraes Pereira.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

DANUZA M. RAMOS
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 10/07/2020, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 10/07/2020, às 19:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **43352774** código CRC= **72073B05**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF